



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.199, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

.....

..

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* devem incluir, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

I – a indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços;

II – dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer ajustes importantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevendo responsabilidades no que se refere à questão ambiental.

Atualmente, a lei prevê, genericamente, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Não faz referência expressa à necessidade de os consumidores estarem plenamente informados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços.

Trata-se de omissão que deve ser corrigida pelo legislador, inclusive para adequar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 à nova redação do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que insere entre os princípios da ordem econômica o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Complementarmente, a proposição aqui apresentada apena a conduta de fazer informação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o impacto ambiental de produtos ou serviços.

Os aperfeiçoamentos propostos, deve-se perceber, tornam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor compatível com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente, além de contribuir para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Conto, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Jefferson Campos
DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4675
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5199/2009*

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
